



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 66-A/2024

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA GUARDA

Requerida: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO CAUTELAR

I - As Partes No Presente Procedimento Cautelar Arbitral

A) ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DA GUARDA, pessoa colectiva n.º 501 665 250, com sede na Rua Comandante Salvador Nascimento, 6300-678 Guarda

B) FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, pessoa colectiva com Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, com sede Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Jerry André de Matos da Silva, designado pela Requerente e Miguel Navarro de Castro, designado pela Requerida, actuando como presidente do Colégio Arbitral Maria de Fátima Ribeiro, escolhida conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 6 de Dezembro de 2024 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante. "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV – Competência

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3 da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a suspensão da eficácia do acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, de 18 de Novembro de 2024, que alegadamente decidiu no sentido da não aceitação da comunicação de eleição de Delegados da Guarda feita pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço.

No que respeita às deliberações da Comissão Eleitoral da FPF tomadas em sede de execução do referido Acórdão, de 25 de novembro de 2024, não é este tribunal materialmente competente, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: não estamos perante "deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

A Demandante, enquanto Associação de Futebol da Guarda, realizaria a eleição do Delegado e do Suplente representantes dos jogadores amadores



Tribunal Arbitral do Desporto

(nela inscritos) do distrito da Guarda, na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, para o Mandato de 2024-2028.

Atento o disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada na pendência da acção principal proposta. O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida – é certo que a Demandante vem, em “requerimento” entrado a 6 de Dezembro, arguir a ilegitimidade da Demandante, mas apresenta e fundamenta esse pedido através de um conjunto de documentos não assinados (vício de que enfermam o próprio “requerimento” e os três “documentos” juntos), que por essa razão não podem ser considerados no processo, razão pela qual se determina o seu desentranhamento.

Cumprido conhecer de imediato da providência cautelar requerida, mercê da urgência da matéria em discussão.

V - Valor da Causa

O valor da causa será determinado em sede de acção principal.

VI. Outras matérias a decidir

Com relevo para a apreciação do requerimento de procedimento cautelar não existem, nesta fase do processo, outras matérias a decidir.

VII. Requerimento cautelar e posição das Partes



Tribunal Arbitral do Desporto

A providência cautelar foi requerida pela Requerente em 26 de Novembro de 2024, juntamente com o requerimento inicial.

A posição das partes é a seguinte:

A) A Requerente alega que

- (i) Em 13 de Agosto de 2024, através do Comunicado Oficial n.º 126 (em www.fpf.pt), a Federação Portuguesa de Futebol abriu o Processo Eleitoral para a Eleição dos Delegados da sua Assembleia Geral, para o Mandato de 2024-2028.
- (ii) A Demandante, enquanto Associação de Futebol da Guarda, ficou mandatada/designada para realizar a eleição do Delegado e do Suplente representantes dos jogadores amadores (nela inscritos) do distrito da Guarda, na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, para o Mandato de 2024-2028, como se determina no Comunicado Oficial n.º 166 (em www.fpf.pt) da Federação Portuguesa de Futebol publicado no dia 27 de Agosto de 2024, em conformidade com o que fora decidido no Plenário das Associações Distritais Regionais de Futebol.
- (iii) Foi expressamente mandatado pelo Plenário das Associações Distritais e Regionais de Futebol o Presidente da Direcção da Associação de Futebol da Guarda, Amadeu Garcia de Andrade Poço, para a realização daquele acto eleitoral da Guarda, pelo que este, no dia 28 de Agosto de 2024, procedeu à nomeação da Comissão Eleitoral Distrital da Guarda para a realização daquela eleição, abrindo-se, a partir de então, o respectivo processo eleitoral.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iv) No dia 5 de Setembro de 2024, realizou-se o acto eleitoral e no dia 6 de Setembro de 2024 foi comunicada à Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol a identificação do Delegado e do Suplente eleitos, Artur César Ferreira Beselga, como Delegado Efectivo, e Hugo Miguel Figueiredo Neves, como Delegado Suplente, representantes dos jogadores amadores do distrito da Guarda na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (F.P.F.), para o Mandato de 2024-2028.
- (v) Mas Paralelamente a este processo eleitoral, quatro elementos da Direcção da Demandante, ilegalmente, organizaram um outro procedimento eleitoral, tendo em vista a eleição dos delegados da sua conveniência – tendo em relação a esta duplicação de procedimentos a Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol, em 3 de Outubro de 2024, através da sua Acta n.º 3 (disponível em www.fpf.pt), decidido aceitar os Delegados eleitos pela Comissão Eleitoral designada e nomeada pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço.
- (vi) Ora, aqueles quatro elementos da Direcção da Demandante recorreram para o Conselho de Justiça da Demandante, relativamente ao processo eleitoral, tendo sido, por duas vezes, indeferido o seu propósito recursivo, o que os levou a recorrer para o Tribunal Arbitral do Desporto, no Processo aí corre os seus termos sob o n.º 60/2024.
- (vii) Os mesmos quatro elementos da Direcção da Demandante recorreram, também, para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, da referida Decisão da sua Comissão Eleitoral, proferida em 3 de Outubro de 2024 – e, apesar de a Comissão Eleitoral da própria Federação Portuguesa de Futebol ter pugnado pela sua improcedência, o certo é que o Conselho



Tribunal Arbitral do Desporto

de Justiça da Demandada proferiu, em 18 de Novembro de 2024, Acórdão, dando razão aos Recorrentes e decidindo pela não aceitação da comunicação de eleição de Delegados da Guarda, feita, tempestivamente, pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço.

- (viii) A Comissão Eleitoral da Demandada proferiu, em 25 de Novembro de 2024, deliberações no sentido de acolher esta Decisão do seu Conselho de Justiça, designado para o dia 2 de Dezembro de 2024 a Tomada de Posse dos Delegados da Assembleia Geral para o Mandato de 2024-2028, nelas preterindo a designação de Delegados (Efectivo e Suplente) feita pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço.
- (ix) Tal Decisão do Conselho de Justiça da FPF é nula, com os fundamentos que sumariamente se indicam em seguida.
- (x) Em primeiro lugar, o Conselho de Justiça não admitiu nos autos a contestação apresentada pela Demandante (mais especificamente, pelo Presidente da Direcção da Demandante, nessa qualidade, Amadeu Garcia de Andrade Poço), tendo ordenado o seu desentranhamento por despacho, o que apenas foi comunicado à Demandante com a notificação do Acórdão recorrido, a 18 de Novembro de 2024.
- (xi) Em segundo lugar, a competência exclusiva para decidir da legalidade ou não do processo eleitoral em questão (ocorrido na Associação de Futebol da Guarda) compete aos seus órgãos jurisdicionais, designadamente, ao Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Guarda (órgão que indeferiu todos os Recursos nele apresentados relativamente a esse processo eleitoral, em decisões de indeferimento das quais houve Recurso



Tribunal Arbitral do Desporto

para o Tribunal Arbitral do Desporto, no Processo n.º 60/2024), pelo que o Conselho de Justiça da Demandada não tem competência para se pronunciar sobre tal processo eleitoral, que a Demandada não organizou, cabendo essa jurisdição exclusivamente à própria entidade (ora Demandante) e, agora, ao Tribunal Arbitral do Desporto.

- (xii) Em terceiro lugar, o Conselho de Justiça da Demandada conformou toda a sua Decisão em supostas e alegadas Actas de Reuniões da Direcção da Demandante, sendo que nenhuma delas tem qualquer validade jurídica, por não terem sido aprovadas nem assinadas pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço, como obriga o artigo 35.º dos Estatutos da Demandante (disponíveis em <https://afguarda.fpf.pt>), pelo que tais Actas não são válidas nem podem produzir quaisquer efeitos jurídicos, o que importa a nulidade do Acórdão do Conselho de Justiça aqui recorrido.
- (xiii) Em quarto lugar, não existia legitimidade processual dos Recorrentes no Processo que deu origem ao Acórdão recorrido e que correu termos no Conselho de Justiça da Demandada, pois nos termos do artigo 163.º do Código Civil a representação de pessoa colectiva em Juízo e fora dele cabe a quem os Estatutos determinarem, e o artigo 36.º, n.º 6, dos Estatutos da Demandante determina que “Ao Presidente compete, especialmente (...) Representar a Associação de Futebol da Guarda em Juízo e fora dele” – sendo o legal representante da Associação (Demandante) o seu Presidente Amadeu Garcia de Andrade Poço, não foi o mesmo que outorgou o(s) mandato(s) conferido(s) por Procurações Forenses juntas aos autos para interposição do Recurso junto do Conselho de Justiça da Demandada, não



Tribunal Arbitral do Desporto

podendo então os seus supostos mandatários agir em nome desta nem o Conselho de Justiça da Demandada aceitar o recurso por eles interposto.

- (xiv) Em quinto lugar, está em causa na Decisão recorrida um processo eleitoral que não é da Associação, mas da Federação Portuguesa de Futebol, cuja Comissão Eleitoral comete, a nível distrital, às Associações a competência para a organização desse processo no âmbito respectivo (nos termos do artigo 11.º do Regulamento Eleitoral da FPF) – e, não a sendo competência orgânica, regulamentar e estatutária para intervir no processo eleitoral aberto pela Federação Portuguesa de Futebol (ora Demandada) das Associações (é da própria Comissão Eleitoral), a competência para a organização deste processo eleitoral a nível distrital não é da Direcção das mesmas, mas dos seus legais representantes, pelo que a mesma, no caso da Associação de Futebol da Guarda, é do seu Presidente da Direcção, que nomeou uma Comissão Eleitoral distrital, não tendo a Direcção, sequer, competência legal ou estatutária residual (porque tal processo e acto eleitoral tem origem e eficácia externa à própria Associação de Futebol da Guarda) para organizar tal processo, como decidiu a Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol em 3 de Novembro.
- (xv) Em sexto lugar, tendo existido “duplicação do processo eleitoral” na Demandante, a verdade é que, em resultado do Processo Eleitoral criado por quatro elementos da sua Direcção, viria a ser indicado como Delegado pessoa “inelegível, por não ter sido praticante de futebol amador federado, o que torna, por si só, a sua eleição e indicação ilegal e por isso nula, o que também se invoca para todos os legais e devidos efeitos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvi) O acórdão recorrido oblitera, por completo, as disposições legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis ao referido Processo Eleitoral para a Eleição do Delegado Efectivo e do Delegado Suplente, representantes dos jogadores amadores do distrito da Guarda, na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (ora Demandada), para o Mandato 2024-2028, e que deve, por isso, ser declarado nulo e revogado pelo Tribunal.
- (xvii) Os efeitos que o mesmo projecta, não só no Processo Eleitoral distrital (da Guarda), como, também e ainda, no Processo Eleitoral nacional (da Demandada), é causador de elevados prejuízos à Demandante.
- (xviii) Pois pode ver, entretanto, a tomar posse como Delegados os que foram, eleitos, ilegalmente, no seu seio (no distrito da Guarda).
- (xix) Tomada de posse, essa, que está, já, marcada para o próximo dia 2 de Dezembro de 2024, pelas 17h00m, o que não pode, de forma alguma, vir a suceder.
- (xx) O que justifica, pois, a apresentação desta providência cautelar na pendência desta mesma Acção Arbitral, suspendendo-se a execução do Acórdão recorrido e das consequentes Deliberações da Comissão Eleitoral da Demandada, mantendo-se a sua Decisão originária, com a designação dos Senhores Artur César Ferreira Beselga, como Delegado Efectivo, e Hugo Miguel Figueiredo Neves, como Delegado Suplente, representantes dos jogadores amadores do distrito da Guarda, na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (F.P.F.), para o Mandato de 2024-2028.
- (xxi) Procedimento cautelar, este, que se funda nos termos do disposto, do previsto e do estatuído no n.º 1 do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xxii) Pois só esta medida (de suspensão decisória do Acórdão recorrido) pode garantir a efectividade do direito da Demandante ameaçado.
- (xxiii) Há, com a sua imediata execução, designadamente, com a tomada de posse marcada para o próximo dia 2 de Dezembro de 2024, pelas 17h00m, um fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.
- (xxiv) Até porque a Demandante tem toda a razão, no âmbito dos presentes autos, como se verificará e se demonstrará nesta Acção Arbitral.
- (xxv) O Acórdão recorrido alicerça-se em pressupostos totalmente equivocados e oblitera a real vontade dos jogadores amadores do distrito da Guarda e da própria Demandante.
- (xxvi) Donde, a manter-se as Decisões aqui e agora impugnadas, é absolutamente certo – e não, apenas, um fundado receio – que a vontade expressa daqueles (em acto eleitoral, num processo legal), é violada, não é respeitada, é pervertida.
- (xxvii) Isto configura, pois, uma lesão grave, real e efectiva, não potencial. Continuada e permanente.
- (xxviii) Só o decretamento desta providência cautelar requerida (observando-se todos os requisitos para tal) tornará claro que as Decisões impugnadas são ilegais e jamais poderão produzir quaisquer efeitos ou consequências na ordem jurídica.
- (xxix) Sendo certo que o seu decretamento não é susceptível de causar qualquer prejuízo à Demandada.
- (xxx) Até porque a Comissão Eleitoral concorda com a mesma, discordando totalmente do Acórdão recorrido.
- (xxxi) Deve, pois, ser decretada, de imediato, a medida cautelar de suspensão da eficácia das Decisões impugnadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xxxii) Sem audiência/pronúncia da parte contrária (da Demandada), dada a data designada para a tomada de posse de tais Delegados – 2 de Dezembro de 2024, pelas 17h00m.
- (xxxiii) Já que a mesma (audição/pronúncia) não iria permitir que, em tempo útil, fosse tomada 1 (uma) Decisão (cautelar) pelo Tribunal Arbitral do Desporto.
- (xxxiv) Requerendo-se que seja de imediato decretada a requerida medida cautelar de suspensão da eficácia das Decisões impugnadas, mantendo-se, provisoriamente, a Decisão da Comissão Eleitoral da Demandada, proferida em 3 de Outubro de 2024 e publicitada em 4 de Outubro de 2024.

A Requerente juntou rol com cinco testemunhas e juntou ainda 5 documentos, requerendo a notificação da Federação Portuguesa de Futebol, a fim de juntar aos autos cópia completa do processo que corre os seus termos na Demandada, relativo ao processo eleitoral em questão.

B) A Requerida alega que:

- (i) A entidade Demandada nos presentes autos é a Federação Portuguesa de Futebol, pessoa coletiva constituída sob a forma de uma associação privada sem fins lucrativos com estatuto de utilidade pública desportiva.
- (ii) Enquanto pessoa coletiva que é, integra no seu seio vários órgãos, entre eles, o CJ e a CE.
- (iii) Nos termos do Regime Jurídico das Federações Desportivas, concretamente do seu artigo 44.º, bem como nos termos do artigo 60.º, al. a) dos Estatutos da FPF, ao CJ cabe, entre outras



Tribunal Arbitral do Desporto

competências, conhecer e julgar os recursos das decisões da LPFP e da Comissão Eleitoral da FPF.

- (iv) Já a CE, não sendo um órgão social da FPF (neste sentido, vejam-se os artigos 5.º e ss. do Regulamento Eleitoral da FPF, assim como o artigo 20.º dos Estatutos da FPF, no qual se indicam os seus órgãos sociais), é um órgão ad hoc constituído com a única finalidade de conduzir o processo eleitoral, sendo que nos termos do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do aludido Regulamento Eleitoral é referido que «[à] Comissão Eleitoral compete estabelecer o prazo até ao qual lhe devem ser indicados os nomes dos delegados e dos suplentes eleitos e verificar o cumprimento dos pressupostos exigidos nos termos deste regulamento. À Comissão Eleitoral compete ainda organizar, coordenar, decidir e supervisionar o processo de eleição dos órgãos sociais da FPF».
- (v) Ou seja, no presente processo, temos em crise duas (ou três, se tivermos em consideração a primeira decisão proferida neste âmbito pela CE, consubstanciada na Ata n.º 3, de 4 de outubro de 2024, publicada no site da FPF³) decisões proferidas por diferentes órgãos pertencentes à mesma pessoa coletiva, a FPF.
- (vi) Decorre do acima exposto que cada um destes órgãos exerce competências distintas e decidiu com base nos fundamentos de facto expostos nas respetivas decisões, e à luz dos seus específicos poderes.
- (vii) Conforme resulta da Acta n.º 3 da reunião da CE, esta adoptou a única solução possível com base nos elementos de que dispunha: de um lado, uma comunicação do Senhor Presidente da Direção da AFG indicando os delegados resultantes do processo eleitoral ali referidos; de outro, comunicações do Senhor Vice-Presidente da mesma associação juntando duas actas de reuniões da



Tribunal Arbitral do Desporto

direção (“ata n.º 107” e “ata n.º 108”), mas que se encontravam sem qualquer assinatura.

- (viii) Não competindo à CE imiscuir-se na vida própria da sua associada – a qual tem os seus órgãos e estatutos próprios –, e não conhecendo este órgão qualquer impedimento do Senhor Presidente da Direção da AFG, tendo designadamente em conta a deliberação do CJ da FPF de 20 de setembro de 2024, a solução que se impunha seria a de respeitar as regras de acordo com as quais é o presidente da direção quem representa e obriga a AGG (artigo 32.º, § único, e no artigo 36.º, n.ºs 3 e 6, ambos dos estatutos da AFG).
- (ix) Sucede que, por seu turno, o CJ, apreciando o recurso interposto daquela decisão da CE, no exercício das suas competências de órgão de justiça, valorizou, entre outras, uma circunstância, desconhecida da CE (porque posterior à sua decisão): a da realização de uma reunião da Direção da AGF, a 8 de outubro de 2024, conforme acta n.º 110, assinada pela maioria dos membros deste órgão, e junta ao processo na sequência de despacho liminar – cf. pp. 15-16 do acórdão do CJ ora recorrido.
- (x) O que permite concluir que cada órgão da FPF exerceu as respetivas competências no respeito pelo quadro institucional federativo.
- (xi) Finalmente, a CE, através da Acta n.º 5, junta pela Demandante como documento n.º 2 com o requerimento inicial de arbitragem, deu imediata execução ao acórdão do CJ, sublinhando o “respeito institucional que se impõe entre os órgãos da Federação, quer porque importa não prejudicar o normal desenrolar do processo eleitoral em curso”.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xii) Em suma, os órgãos da FPF chamados a pronunciar-se sobre a matéria em apreço nos presentes autos, cada um no exercício do respetivo âmbito de poderes estatutários, deram uma resposta cabal, em tempo útil, à complexa questão jurídica que se colocava, permitindo com isso prosseguir o processo eleitoral dos delegados à Assembleia Geral da FPF, e manter o integral e necessário respeito pelas decisões dos órgãos jurisdicionais da FPF, no caso, do CJ.
- (xiii) Conclui a Demandada pedindo que o Tribunal faça a necessária Justiça.

VIII - Requisitos do decretamento do procedimento cautelar

A fundamentação de direito

O procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha a ser proferida na denominada acção principal.

Aquilo que é pretendido com este procedimento é em primeira linha acautelar a realização de um direito do Requerente que sem isso corria sério risco de ficar esvaziado ou sem qualquer eficácia prática graças à consabida demora da denominada acção principal.

De acordo com as normas de processo aplicáveis – artigo 60.º da LTAD, este procedimento cautelar é dependência daquela acção principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

O decretamento do procedimento cautelar também depende da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*).

Vejamos.

O *fumus boni iuris*

Quanto ao *fumus boni iuris*, bastará que a existência do direito alegado seja meramente provável ou verosímil, juízo esse que deverá ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*), mas suficientemente impressiva, sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar.

Atentemos em que se deve considerar a “probabilidade séria da existência do direito” (artigo 368.º, n.º 1, do CPC), não que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente” (artigo 120.º, n.º 1, do CPTA), pelo que a decisão relativa ao procedimento cautelar não depende de um juízo sobre as perspectivas de êxito que a pretensão da Requerente terá no processo principal.

Dito de outro modo, a probabilidade da existência do direito invocado pela Requerente não está dependente de modo algum da procedência da acção principal, ou seja, não está dependente da probabilidade de obtenção de vencimento nessa causa.

A este propósito, vem a Requerente alegar no seu requerimento a decisão do Conselho de Justiça da FPF recorrida é nula, com os fundamentos que sumariamente se indicam em seguida:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O Conselho de Justiça não admitiu nos autos a contestação apresentada pela Demandante (mais especificamente, pelo Presidente da Direcção da Demandante, nessa qualidade, Amadeu Garcia de Andrade Poço), tendo ordenado o seu desentranhamento por despacho, o que apenas foi comunicado à Demandante com a notificação do Acórdão recorrido, a 18 de Novembro de 2024.
2. A competência exclusiva para decidir da legalidade ou não do processo eleitoral em questão (ocorrido na Associação de Futebol da Guarda) compete aos seus órgãos jurisdicionais, designadamente, ao Conselho de Justiça da Associação de Futebol da Guarda (órgão que indeferiu todos os Recursos nele apresentados relativamente a esse processo eleitoral, em decisões de indeferimento das quais houve Recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto, no Processo n.º 60/2024), pelo que o Conselho de Justiça da Demandada não tem competência para se pronunciar sobre tal processo eleitoral, que a Demandada não organizou, cabendo essa jurisdição exclusivamente à própria entidade (ora Demandante) e, agora, ao Tribunal Arbitral do Desporto.
3. O Conselho de Justiça da Demandada conformou toda a sua Decisão em supostas e alegadas Actas de Reuniões da Direcção da Demandante, sendo que nenhuma delas tem qualquer validade jurídica, por não terem sido aprovadas nem assinadas pelo Presidente da Direcção da Demandante, Amadeu Garcia de Andrade Poço, como obriga o artigo 35.º dos Estatutos da Demandante (disponíveis em <https://afguarda.fpf.pt>), pelo que tais Actas não são válidas nem podem produzir quaisquer efeitos jurídicos, o que também



Tribunal Arbitral do Desporto

importa a nulidade do Acórdão do Conselho de Justiça aqui recorrido.

4. Não existia legitimidade processual dos Recorrentes no Processo que deu origem ao Acórdão recorrido e que correu termos no Conselho de Justiça da Demandada, pois nos termos do artigo 163.º do Código Civil a representação de pessoa colectiva em juízo e fora dele cabe a quem os Estatutos determinarem, e o artigo 36.º, n.º 6, dos Estatutos da Demandante determina que “Ao Presidente compete, especialmente (...) Representar a Associação de Futebol da Guarda em Juízo e fora dele” –o legal representante da Associação (Demandante) é o seu Presidente Amadeu Garcia de Andrade Poço, e não foi o mesmo que outorgou o(s) mandato(s) conferido(s) por Procurações Forenses juntas aos autos para interposição do Recurso junto do Conselho de Justiça da Demandada, não podendo então os seus supostos mandatários agir em nome desta nem o Conselho de Justiça da Demandada aceitar o recurso por eles interposto.
5. Está em causa na Decisão recorrida um processo eleitoral que não é da Associação, mas da Federação Portuguesa de Futebol, cuja Comissão Eleitoral comete, a nível distrital, às Associações a competência para a organização desse processo no âmbito respectivo (nos termos do artigo 11.º do Regulamento Eleitoral da FPF) – e, não a sendo competência orgânica, regulamentar e estatutária para intervir no processo eleitoral aberto pela Federação Portuguesa de Futebol (ora Demandada) das Associações (é da própria Comissão Eleitoral da FPF), a competência para a organização deste processo eleitoral a nível distrital não é da Direcção das



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmas, mas dos seus legais representantes, pelo que a mesma, no caso da Associação de Futebol da Guarda, é do seu Presidente da Direcção, que nomeou uma Comissão Eleitoral distrital, não tendo a Direcção da Associação, sequer, competência legal ou estatutária residual (porque tal processo e acto eleitoral tem origem e eficácia externa à própria Associação de Futebol da Guarda) para organizar tal processo, como decidiu a Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol em 3 de Novembro.

6. Tendo existido “duplicação do processo eleitoral” na Demandante, a verdade é que, em resultado do Processo Eleitoral criado por quatro elementos da sua Direcção, viria a ser indicado como Delegado pessoa “inelegível”, por não ter sido praticante de futebol amador federado, o que torna, por si só, a sua eleição e indicação ilegal e por isso nula, o que também se invoca para todos os legais e devidos efeitos.

Face aos argumentos invocados pela Requerente, conclui-se estar perante um somatório de várias questões jurídicas complexas, cujo conhecimento, ainda que perfunctório e destinado à determinação da aparência da existência do direito invocado exige análise que requer prazo superior àquele que estabelece o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD. Embora o requisito da aparência do direito remeta para um conceito amplo e alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na acção principal, não é certo que se possa afirmar, nesta fase, que se encontra preenchido no caso em apreço.

O periculum in mora



Tribunal Arbitral do Desporto

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invoca a Requerente que o não decretamento da providência obstará à “tomada de posse marcada para o próximo dia 2 de Dezembro de 2024, pelas 17h00m, um fundado receio de lesão grave e de difícil reparação”.

Afirma ALBERTO DOS REIS, que “a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objecto de um exame mais profundo e demorado”¹, devendo o requerente encontrar-se na iminência de sofrer o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.

Vejamos, pois, de forma preliminar e sumária, se, no caso em apreço, se verifica o fundado receio da ocorrência na esfera da requerente de lesão grave e dificilmente reparável e se a providência requerida é adequada a acautelar a mesma.

A tomada de posse que a Demandante pretendia concretamente evitar através do recurso a esta providência já teve lugar no referido dia 2 de Dezembro, conforme informação junta aos autos pela própria Demandante em requerimento de 9 de Dezembro.

No mesmo requerimento, a Demandante veio neste processo solicitar ao tribunal que oficiasse a Demandada para vir ao processo informar acerca de facto enunciado pela Demandante nos seguintes termos: “a Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol deu posse ao Delegado da Guarda, de forma provisória, aguardando decisão do Tribunal, posse esta que terá ocorrido no dia 2 de dezembro”. Uma vez que o conhecimento do facto referido se revela de interesse para a boa decisão da providência requerida, o tribunal arbitral determinou, por despacho de 10 de Dezembro, que se oficiasse a Federação Portuguesa de Futebol para juntar aos autos informação relativa ao facto enunciado, em todos os seus termos.

¹ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 3ª edição, Almedina, pág. 626.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sequência do determinado neste despacho, veio a Demandada juntar aos autos, em requerimento datado de 18 de Dezembro, uma gravação áudio na qual é referido, em momento prévio ao da tomada de posse de que se trata, que a assinatura de um determinado delegado “fica pendente” da decisão no procedimento cautelar e “fica suspensa” até essa decisão, o que terá levado a Demandante a afirmar, no seu referido requerimento, que tal delegado tomou posse “de forma provisória”. Uma vez que se afigurava essencial o cabal esclarecimento de alguns destes factos para a prolacção de uma decisão neste procedimento cautelar, determinou-se, em despacho também de 18 de Dezembro, que se oficiasse a Demandada e o Presidente da Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol para virem aos autos, no prazo de dois dias, responder afirmativamente ou negativamente às seguintes questões directas 1, 3, 5 e 8, responder directamente às questões 2 e 6, bem como responder de modo fundamentado às questões 4 e 8:

1. No dia 2 de Dezembro tomou posse o Delegado Efectivo representante dos jogadores amadores do distrito da Guarda na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (F.P.F.), para o Mandato de 2024-2028?
2. Em caso afirmativo, qual o nome desse Delegado?
3. Ainda em caso de resposta afirmativa à questão 1, essa tomada de posse foi "provisória", “ficou pendente” ou “ficou suspensa”?
4. Em caso de resposta afirmativa à questão precedente, em que consiste, do ponto de vista da produção de efeitos jurídicos, essa "provisoriedade", “pendência” ou “suspensão”?
5. No dia 2 de Dezembro tomou posse o Delegado Suplente representante dos jogadores amadores do distrito da Guarda na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (F.P.F.), para o Mandato de 2024-2028?
6. Em caso afirmativo, qual o nome desse Delegado?



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Ainda em caso de resposta afirmativa à questão 1, essa tomada de posse foi "provisória", "ficou pendente" ou "ficou suspensa"?
8. Em caso de resposta afirmativa à questão precedente, em que consiste, do ponto de vista da produção de efeitos jurídicos, essa "provisoriedade", "pendência" ou "suspensão"?

Em requerimento entrado a 24 de Dezembro, a Demandada veio responder às questões colocadas, esclarecendo, em síntese, o seguinte: tendo sido verificada uma causa objectiva de inelegibilidade do "delegado indicado na lista comunicada pelo Senhor Vice-Presidente da Associação de Futebol da Guarda", foi aquele substituído pelo único suplente dessa lista, Leonardo Gabriel Sequeira; na reunião do dia 2 de Dezembro de 2024, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da FPF deu posse, na qualidade de delegado efectivo, ao delegado indicado como suplente na lista comunicada pelo Senhor Vice-Presidente da Associação de Futebol da Guarda, como representante dos jogadores amadores do distrito da Guarda na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, para o Mandato de 2024-2028; em consequência, este delegado assumiu os direitos e deveres estatutariamente previstos; o "empossamento deixará de produzir efeitos, se sobrevier uma decisão do TAD que suspenda a eficácia do Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, proferido em 18 de novembro de 2024, bem da deliberação da Comissão Eleitoral constante da Ata n.º 5, decisões estas que são objeto da providência cautelar acima identificada, ou se transitar em julgado acórdão que julgue procedente a ação principal de impugnação das mesmas decisões, que corre termos no TAD sob o número de processo 66/2024"; no dia 2 de dezembro de 2024 não tomou posse qualquer delegado suplente representante dos jogadores amadores do distrito da Guarda na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, para o Mandato de 2024-2028.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, a Demandante alega, relativamente ao Acórdão recorrido, que “os efeitos que o mesmo projecta, não só no Processo Eleitoral distrital (da Guarda), como, também e ainda, no Processo Eleitoral nacional (da Demandada), é causador de elevados prejuízos à Demandante”, “[p]ois pode ver, entretanto, a tomar posse como Delegados os que foram, eleitos, ilegalmente, no seu seio (no distrito da Guarda)”.

Assim sendo, tudo indica que o “dano” cuja produção se queria essencialmente evitar era a referida tomada de posse, que ocorreu efectivamente e começou a produzir todos os seus efeitos no dia 2 de Dezembro de 2024, pelo que se pode colocar a questão de saber se existe inutilidade superveniente no decretamento desta providência cautelar.

Porém, veio a Demandante, nos seus requerimentos de 4 de Dezembro e 9 de Dezembro, manifestar a manutenção do seu interesse em que seja decretada a providência requerida, sem contudo especificar em que consiste, após a tomada de posse referida, o *periculum in mora*, ou seja, quais são os prejuízos cuja produção tal decretamento pode impedir.

Não pode, assim, dar-se como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não existem no processo elementos probatórios para tal. Ao contrário do que sucede relativamente ao *fumus boni iuris*, não basta, para o preenchimento deste requisito, uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que, no caso, dificilmente se pode produzir por falta de consubstanciação.

No caso concreto, não alegando a Demandante quaisquer outros factos susceptíveis de preencher o requisito *periculum in mora*, “há que ter presente que, caso a ação principal venha a ser julgada procedente, não deixa a mesma de ter a sua utilidade, pois a eventual declaração de nulidade ou a anulação das deliberações recorridas, implicará a consequente reposição da situação legalmente devida, com a consequente aceitação da lista [B],



Tribunal Arbitral do Desporto

repetição do ato eleitoral e todos os demais atos subsequentes aos atos sindicados"².

Uma vez que não se verifica inequivocamente, nesta fase, a probabilidade ou verosimilhança da existência da titularidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) nem o justo receio da ocorrência na esfera da requerente, também nesta fase, de lesão grave e dificilmente reparável, não estão preenchidos os requisitos de que a lei faz depender o decretamento da providência requerida.

IX - Decisão

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Julgar este tribunal incompetente para o decretamento da suspensão das deliberações da Comissão Eleitoral da Federação Portuguesa de Futebol recorridas;
- b) Julgar improcedente o pedido formulado pela Requerente, não se decretando, em consequência disso a suspensão do Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol recorrido;
- c) Condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e a sua repartição.

Notifique-se.

² Como pode ler-se no acórdão do TCA Sul, de 11 de Outubro de 2024, Processo 198/24.2 BCLSB, que decidiu a providência cautelar no Processo 58/2024, que corre termos no TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 24 de Dezembro de 2024

A Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Miguel Navarro de Castro'.

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Dr. Jerry Silva e Dr. Miguel Navarro de Castro.